



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 324

Rio Branco-AC, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nicolau Júnior
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Complementar

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 17/03/26
Presidente

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013:

Seguem, em anexo a este Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (2346291);
- b) Exposição de Motivos (2346305);
- c) Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo nos autos n.º 0100167-16.2026.8.01.0000 (2340031).

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 10/03/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 2346391 e o código CRC 53139449.

Processo Administrativo n. 0001208-10.2026.8.01.0000

2346391v2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0001208-10.2026.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 93 e do art. 94, inciso VII, alínea “d”, ambos da Constituição do Estado do Acre, e em observância às normas que regem o processo legislativo estadual, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar, aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que tem por objeto a alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013.

A iniciativa legislativa tem o objetivo de, em vista da modificação da interpretação administrativa deste Sodalício sobre a matéria, compatibilizar o art. 64 da LCE n.º 258/2013 com a regra de proibição de efeito cascata prevista no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, garantindo que a gratificação de sexta parte prevista no art. 25 da mencionada lei complementar incida exclusivamente sobre o vencimento-base dos servidores do Poder Judiciário do Estado Acre.

Para além disso, e seguindo a pacífica jurisprudência do TJAC referente a casos similares apresentados por servidores do Poder Executivo, o projeto contempla proposta de criação de vantagem pessoal nominalmente identificada, de modo a evitar que a modificação de interpretação da administração enseje decréscimo remuneratório aos servidores que já percebiam a gratificação de sexta-parte antes da vigência da LCE n.º 258/2013.

Convicto de que Vossa Excelência e os ilustres Parlamentares reconhecerão a relevância e a juridicidade da presente proposição, solicito a valiosa colaboração dessa Augusta Casa Legislativa para a apreciação e deliberação do projeto, nos termos regimentais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 10/03/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2346305** e o código CRC **5B7CAB77**.

Processo Administrativo n. 0001208-10.2026.8.01.0000

2346305v3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2026

"Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte na data da edição desta lei complementar, não comporão a base de cálculo desta gratificação quaisquer vantagens remuneratórias distintas do vencimento-base. (NR)

Art. 2º A diferença entre a gratificação de sexta-parte percebida na data da publicação desta Lei Complementar e a decorrente do disposto na nova redação do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga em valor mediante vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Rio Branco/AC, ____ de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 10/03/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2346291** e o código CRC **2C129D1A**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe	: Processo Administrativo n. 0100167-16.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Administrativo
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, GRATIFICAÇÃO DE SEXTA-PARTE, BASE DE CÁLCULO, VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATO, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, VPNI, AUSÊNCIA DE CUSTO ADICIONAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Processo administrativo instaurado para regularizar a situação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre que percebem gratificação de sexta-parce, a partir de divergência surgida no procedimento de aposentadoria voluntária de servidor, no âmbito do qual o ACREPREVIDÊNCIA sustentou que a sexta-parce deve incidir apenas sobre o vencimento-base.

1.2. Manifestação da SEGEP dando conta que a regra de transição prevista no art. 64 da LCE n.º 258/2013, aplicada a servidores que já percebiam a vantagem antes da vigência do PCCR em trâmite, historicamente tem sido interpretada pela administração no sentido da manutenção, na base de cálculo da gratificação de sexta-parce, do anuênio e de outras parcelas não expressamente proibidas no mencionado dispositivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a gratificação de sexta-parce pode ter como base de cálculo outras parcelas remuneratórias além do vencimento-base (em especial o anuênio), à luz do art. 37, XIV, da Constituição Federal e do §4º do art. 36 da Constituição Estadual, bem como dos arts. 25 e 64 da LCE n.º 258/2013;

2.2. Estabelecer se a adequação da base de cálculo da gratificação de sexta-parce, para excluir vantagens diversas do vencimento-base, deve ser acompanhada da instituição de VPNI para preservar a irredutibilidade remuneratória nominal e a proteção da confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A vedação do art. 37, XIV, da Constituição Federal impede o computo de vantagem pecuniária no cálculo de outra vantagem posterior, de modo que a sexta-parce deve incidir de forma singela sobre o vencimento-base, sob pena de efeito cascata.

3.2. A expressão “vencimentos integrais” do §4º do art. 36 da Constituição Estadual deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, afastando a inclusão de anuênios e de outras vantagens pecuniárias distintas do vencimento na base de cálculo da sexta-parce.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

3.3. A menção, no art. 64 da LCE n.º 258/2013, apenas às verbas do Plano Bresser, URP e Nível Superior não impede a exclusão de outras parcelas remuneratórias da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, porque a restrição decorre diretamente do imperativo constitucional de vedação ao efeito cascata.

3.4. A jurisprudência do STF reconhece que o art. 37, XIV, veda o cálculo em cascata, embora não proíba a coexistência de vantagens sob o mesmo fundamento quando calculadas de modo singelo sobre o vencimento básico (RE 1357399 Agr).

3.5. A jurisprudência do Pleno Jurisdicional do TJAC, surgida em reiterados casos que envolveram servidores do Poder Executivo, é no sentido de que a base de cálculo da gratificação de sexta-parte deve ser unicamente o vencimento-base, sendo necessária, contudo, a *instituição de VPNI para resguardar a irreduzibilidade remuneratória nominal e a proteção da confiança* (MS n.º 1000825-93.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, MS n.º 1000739-07.2019.8.01.0900, Rel. Des. Laudivon Nogueira, MS n.º 100060-25.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, MS n.º 1000853-61.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samuel Evangelista).

3.6. A adoção imediata e isolada da exclusão do anuênio e outras verbas da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, sem a criação de correspondente VPNI, conferiria aos servidores do Poder Judiciário proteção inferior à reconhecida aos servidores do Poder Executivo em casos análogos, e geraria incongruência com o entendimento jurisprudencial firmado pelo próprio Pleno Jurisdicional do TJAC.

3.7. A solução adequada consiste na alteração legislativa do art. 64 da LCE n.º 258/2013 para explicitar que nenhuma vantagem remuneratória além do vencimento-base compõe a base de cálculo da sexta-parte, assegurando o pagamento, mediante VPNI, das diferenças decorrentes da aplicação deste novo entendimento.

3.8. O projeto em exame não representa qualquer custo adicional para o PJAC, dado que implica apenas na especificação de rubricas em relação a valores que já são pagos atualmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Projeto de lei complementar aprovado (encaminhamento para tramitação legislativa).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100167-16.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar o projeto de lei complementar com encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo.

Rio Branco, Acre, 2 de março de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado visando regularizar a situação dos servidores deste poder que percebem sexta parte.

A controvérsia surgiu nos autos SEI n.º 0012110-56.2025.8.01.0000, que trataram do requerimento de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor Claudio Alencar da Silva.

Após a apresentação de informações pela SEGEP, o feito foi encaminhado ao ACREPREVIDENCIA para análise, resultando na publicação da Portaria ACREPREVIDENCIA n.º 936, de 16 de dezembro de 2025, por meio da qual o servidor foi aposentado voluntariamente.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Despacho n.º 1521/2025 ACREPREVIDENCIA - PROJUR (fls. 2/4), por meio do qual a autarquia previdenciária manifestou entendimento de que uma das verbas que compõe os proventos do servidor aposentado, denominada sexta parte, somente pode ser calculada sobre o vencimento-base:

Versa o presente processo sobre pleito de aposentadoria do servidor CLAUDIO ALENCAR DA SILVA, matrícula n.º 7000022, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC. Após a instrução do processo administrativo, o mesmo foi encaminhado ao Departamento de Concessão e Manutenção de Benefícios, que por sua vez encaminhou a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação sobre o cálculo da gratificação de sexta parte, que incidu sobre o vencimento + VPNI anuênio ((R\$ 9.938,28 + R\$ 940,17 = R\$ 10.878,45) ÷ 6 = R\$ 1.813,07 da sexta parte). Como relatado no Despacho n.º 4269/2025/ACREPREVIDENCIA-DIVICB (0018560425), percebeu-se pelas fichas financeiras que o cálculo da gratificação de sexta parte incluiu o vencimento + VPNI anuênio e que em anos anteriores o Parecer PGJ n.º 026/2015/1409 e o Parecer n.º 009/2015/899, haviam se manifestado em manter o cálculo da gratificação de sexta parte apenas sobre o vencimento-base.

Sobre este ponto, é importante destacar que desde 2018, por meio do Ofício Circular 49/SGA/GABIN, houve alteração da base de cálculo da gratificação de sexta parte, ficando definido que a sexta parte dos servidores do Estado do Acre fosse calculada sobre o vencimento-base do cargo que ocupam.

Cumpre destacar que esta decisão foi recebida como correta pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que até mesmo na via judicial decidiu por meio do processo 1000060-25.2018.8.01.0000 que a sexta parte deve incidir apenas sobre o vencimento-base do servidor, visto que a

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Constituição Federal veda o chamado efeito cascata, através do qual uma gratificação entra na composição de outra. No entanto, para que não houvesse decesso remuneratório, determinou a instituição de VPNI.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DO EFEITO CASCATÁ. POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA. IRRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. CRIAÇÃO DE VPNI. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Pela interpretação do art. 37, XIV da Constituição Federal, é vedado o chamado efeito cascata, através do qual uma gratificação entra na composição de outra, razão pela qual a gratificação de sexta-parce deve incidir apenas sobre o vencimento-base do servidor. 2. Por se tratar de vantagem de natureza permanente e de prestação continuada, é permitido à Administração Pública rever o cálculo da sexta-parce, não se configurando ofensa ao princípio da segurança jurídica, visto que os efeitos financeiros se dão a partir da decisão administrativa, não atingindo situações consolidadas anteriormente. 3. A alteração da base de cálculo não caracteriza redução de vencimentos, pois, caso haja decesso remuneratório, deve ser criada VPNI para garantir a irredutibilidade. (TJAC - Tribunal Pleno Jurisdicional, MS 1000060-25.2018.8.01.0000, Relator(a): Des. Luis Camolez, julgamento em 14/05/2019).

Veja que a decisão supra em interpretação sistemática remeteu à conclusão de que a gratificação de sexta-parce deve ser calculada de acordo com o vencimento-base, visto que a Constituição Federal veda o chamado efeito cascata, através do qual uma gratificação entra na composição de outra e em que pese não se impor às autoridades que alterem a base de cálculo da gratificação de sexta-parce, determinou-lhes que instituísssem Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em valor fixo, atualizável pela revisão anual e absorvível por aumentos e movimentações na carreira. O PARECER Nº 2/2023/PGE – PGE/PGE – ODS, mencionado pela Divisão de Instrução e Concessão de Benefícios utilizado como parâmetro para casos análogos, esclareceu que a VPNI cuja origem foi a redução do vencimento básico imposta pelo art. 28 da Lei Estadual nº 2.248/2009 não deveria ser computada na base para a incidência da sexta-parce. Do mesmo modo, pode-se concluir que a VPNI do anuênio recebida pelo servidor também não deve servir para este fim. Desta forma, restituiu os autos ao DIVICB para dar prosseguimento ao processo de aposentadoria, calculando o valor da sexta-parce apenas sobre o vencimento do servidor.

Jurídica da Presidência, nestes termos (fls. 5/6):

Em razão do mencionado ato, a SEGEP formulou consulta à Assessoria

4

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 203398 - Autos nº 0100167-16.2026.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Tendo em vista divergência identificada no cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor Cláudio Alencar da Silva, matrícula 7000022, especificamente quanto à verba salarial denominada de gratificação de sexta-parte, e em atenção ao despacho nº 15521/2025/ACRPREVIDENCIA – PROJUR (id. 2300397), informo o que segue: Até a data anterior ao início dos efeitos financeiros da Lei Complementar nº 258/2013 (01/03/2013), o cálculo da gratificação de sexta-parte dos servidores deste Tribunal de Justiça era realizado com base na remuneração do servidor, nos termos do art. 36, § 4º, da Constituição do Estado do Acre. A referida base de cálculo compreendia o vencimento-base, acrescido das vantagens pessoais e vantagens do cargo efetivo, tais como: vencimento-base, anuênio, gratificação de nível superior, planos Bresser e URP, gratificação de capacitação, entre outras. No caso específico do servidor Cláudio Alencar, verifica-se que, no mês de fevereiro de 2013, a composição de seus vencimentos era formada por vencimento, anuênio e gratificação de sexta-parte, conforme contracheque (id. 2300386). Observa-se que a base de cálculo da gratificação de sexta-parte foi apurada mediante a soma do vencimento-base (R\$ 2.943,79) com o anuênio (R\$ 588,76), totalizando R\$ 3.532,55. Esse montante, dividido por seis, resultou no valor de R\$ 588,76, correspondente à gratificação de sexta-parte percebida à época.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, a partir de 1º de março de 2013, o cálculo da gratificação sexta-parte passou a observar novos critérios, quais sejam:

I – Para os servidores que implementaram os requisitos para a percepção da gratificação a partir de 01/03/2013, a base de cálculo passou a ser exclusivamente o vencimento-base, conforme disposto no art. 25 da LCE nº 258/2013;

II – Para os servidores que já percebiam a gratificação de sexta-parte antes de 01/03/2013, foram excluídos da base de cálculo os valores referentes aos Planos Bresser, URP e Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 64 da LCE nº 258/2013, permanecendo, contudo, o cálculo incidente sobre o vencimento-base acrescido do anuênio e de outras vantagens legalmente adquiridas.

Dessa forma, o servidor Cláudio Alencar da Silva manteve o recebimento da gratificação de sexta-parte calculada com base no vencimento e no anuênio, em consonância com as regras de transição estabelecidas pela legislação vigente, conforme demonstrado no contracheque do mês de março/2013 (id. 2300390). Registra-se, por fim, que aproximadamente 83 servidores efetivos deste Tribunal atualmente percebem a gratificação de sexta-parte com fundamento no art. 64 da referida Lei Complementar. Ressalte-se, ainda, que, no período compreendido entre março de 2013 e dezembro de 2025, diversos servidores se aposentaram com proventos consoante o disposto no art. 64 da LCE nº 258/2013. Diante do exposto, solicita-se manifestação dessa Assessoria Jurídica quanto à regularidade do pagamento da gratificação de sexta-parte aos servidores deste Tribunal de Justiça, em especial àqueles que já percebiam a referida vantagem antes da vigência da Lei Complementar nº 258/2013.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica elaborou parecer, juntado a fls. 7/16, no qual, em resumo, enunciou que:

5

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 203398 - Autos nº 0100167-16.2026.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

1. O inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal veda a incidência de vantagens pecuniárias umas sobre as outras, denominado efeito cascata;
2. A gratificação de sexta-parte, prevista no §4º do art. 36 da Constituição Estadual, no art. 73 da LCE n.º 39/93 e nos arts. 25 e 64 da LCE n.º 258/2013, somente pode ter como base de cálculo o vencimento-base do servidor, sob pena de violação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;
3. O art. 64 da LCE n.º 258/2013 determinou a exclusão, da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, das verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior, porém a ausência de menção a outras vantagens não impede a exclusão destas da base de cálculo da sexta-parte, dado que tal proceder decorre de imperativo constitucional.
4. Não seria, contudo, congruente determinar de imediato a redução da base de cálculo da sexta-parte dos servidores na situação relatada pela SEGEP, tendo em vista que o Pleno Jurisdicional do TJAC possui entendimento pacífico, aplicável aos servidores do Poder Executivo, no sentido de que mencionada adequação deve ser acompanhada da criação de VPNI para evitar descenso remuneratório;
5. Desta forma, a adoção, pura e simples, da solução proposta pelo ACREPREVIDENCIA na espécie implicaria em conceder aos servidores do Poder Judiciário status protetivo inferior ao conferido aos servidores do Poder Executivo na mesma situação.

Com base nestas considerações, a Assessoria Jurídica sugeriu a esta Presidência a submissão, ao Tribunal Pleno Administrativo, de projeto de lei visando regularizar a situação dos servidores mencionados pela SEGEP, desta forma redigido:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte na data da edição desta lei complementar, não comporão a base de cálculo desta gratificação quaisquer vantagens remuneratórias distintas do vencimento-base.

Art. 2º A diferença entre a gratificação de sexta-parte percebida na data da publicação desta Lei Complementar e a decorrente do disposto na nova redação do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga em valor mediante vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em decisão juntada a fls. 17/23, esta Presidência acolheu a sugestão da ASJUR, ao passo que determinou o sobrestamento do processo de aposentadoria do servidor Claudio Alencar da Silva e abertura de novo processo administrativo para trâmite da proposta normativa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Eminentíssimos Pares, a matéria ora submetida perante este Plenário diz respeito à base de cálculo da verba denominada gratificação de sexta-parte prevista no §4º do art. 36 da Constituição do Estado do Acre:

Art. 36

(...)

§ 4º Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual ou municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta-parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 24/01/2005)

No âmbito infraconstitucional, a matéria está regulada no art. 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre (LCE nº 39/93) e nos arts. 25 e 64 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário (LCE nº 258/2013):

LCE nº 39/93

Art. 73. Independentemente de solicitação, será concedida ao servidor, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais.

§ 1º O percentual estabelecido neste artigo, se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º O não pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente, e terá direito a receber, integralmente, a partir da data concessória, com as devidas correções.

LCE nº 258/2013

Art. 25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

(...)

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Pelo que se depreende dos arrazoados da autarquia previdenciária e da SEGEP, discute-se o sentido e alcance do conceito de "vencimentos integrais" previsto no §4º do art. 36 da Constituição Estadual à luz da regulamentação conferida pelas Leis Complementares Estaduais n.º 39/93 e 258/2013, bem assim se nesta base de cálculo se enquadraria a verba denominada "anuênio", anteriormente denominada quinquênio, prevista nos hoje revogados art. 32 da Constituição do Estado do Acre e art. 74 da LCE n.º 39/93, verbis:

Constituição Estadual

Art. 32. O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo emprego de cargo de carreira, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente. **(redação original)**

Art. 32. - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o *vencimento, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativo.* (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 07, de 20/11/1992) **(Revogado pela Emenda Constitucional n.º 26, de 30/11/2001)**

LCE n.º 39/93

Art. 74. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativa. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 99, de 17/12/2001)**

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do cargo ou emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 99, de 17/12/2001)**

A leitura das redações anteriores dos mencionados dispositivos conduz à conclusão de que o quinquênio, posteriormente denominado anuênio, possuía natureza jurídica de gratificação pecuniária concedida aos servidores públicos civis em decorrência do decurso do tempo de serviço público no Estado do Acre.

De acordo com o relato da SEGEP, até o advento da LCE n.º 258/2013, a administração do PJAC interpretava o conceito de "vencimentos integrais" constante do §4º do art. 36 da Constituição Estadual como sendo a remuneração do servidor, assim considerada a somatória do vencimento-base com as vantagens pecuniárias permanentes de caráter remuneratório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Entretanto, após o advento da LCE n.º 258/2013, com a redação mais restritiva prevista em seu art. 25, a base de cálculo da sexta-parte foi limitada ao vencimento-base dos servidores.

Para além disso, em relação aos servidores que já percebiam a verba antes do advento da norma, a regra de transição constante do art. 64 da mencionada lei determinou a exclusão, da base de cálculo da sexta-parte, das verbas relacionadas ao Plano Bresser, à URP e à Gratificação de Nível Superior.

O nó górdio do entendimento manifestado pela SEGEP é que a verba denominada *anuênio* não está expressamente mencionada no rol do art. 64 da LCE n.º 258/2013. Deste modo, à luz deste entendimento, os servidores que já percebiam a sexta-parte antes do advento do PCCR de 2013 tendo o *anuênio* – ou outras verbas permanentes não mencionadas no art. 64 da LCE n.º 258/2013 – na base de cálculo, poderiam manter a mesma situação jurídica.

Em sentido distinto é a manifestação da Procuradoria Jurídica do ACREPREVIDENCIA.

Utilizando como fundamento o art. 37, XIV da Constituição Federal, bem como julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a assessoria jurídica da procuradoria previdenciária enunciou que a inclusão do *anuênio* na base de cálculo da gratificação de sexta-parte implicaria em incidência de vantagem sobre vantagem, configurando o efeito cascata proibido pela norma constitucional.

A proposta apresentada pelos órgãos técnicos deste Poder representa solução intermediária entre as duas posições acima apresentadas.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária possui razão quando afirma que a base de cálculo da gratificação de sexta-parte deve ser somente o vencimento básico do servidor, e não a totalidade das verbas remuneratórias permanentes.

Esta interpretação deriva da proibição de efeito cascata prevista no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/98:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DOCENTE DA UERJ. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MAIS DE UMA VANTAGEM SOB O MESMO FUNDAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte firmou *entendimento no sentido de que o art. 37, XIV, da Constituição Federal*, com redação dada pela EC 19/98, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1357399 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

Sob estas premissas, a inclusão dos anuênios ou qualquer outra vantagem pecuniária distinta do vencimento na base de cálculo da gratificação de sexta-parte implica em incidência de vantagem sobre vantagem, providência vedada pelo ordenamento constitucional.

Este foi o fundamento que motivou o Poder Executivo a disciplinar, por meio do Ofício Circular 49/SGA/GABIN (mencionado no despacho da ACREPREVIDENCIA), a exclusão de outras verbas da base de cálculo da gratificação de sexta-parte de seus servidores.

De mais a mais, o fato de o art. 64 da LCE n.º 258/2013 ter mencionado somente as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior não é óbice para a retirar as demais vantagens da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, dado que tal proceder não decorre especificamente do mencionado dispositivo, mas de imperativo constitucional.

Sucede, todavia, que após a veiculação do mencionado Ofício Circular 49/SGA/GABIN, servidores do Poder Executivo passaram a buscar a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário Acreano, visando à manutenção de sua remuneração integral como base de cálculo da gratificação de sexta-parte.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Após analisar os casos, o Tribunal Pleno Jurisdicional compreendeu que, embora seja necessário retirar as demais vantagens pecuniárias da base de cálculo da gratificação de sexta-parte dos servidores, **o princípio da confiança impõe que tal proceder seja realizado mediante a criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a qual comportará a diferença entre a sexta-parte antes e depois da adequação de sua base de cálculo.**

Este entendimento derivou do fato de que o Poder Legislativo Acreano criou legítima expectativa aos servidores estatuais ao promulgar a Emenda Constitucional Estadual n.º 36/2004 – superveniente à Emenda Constitucional Federal n.º 19/98 –, a qual manteve no texto da Constituição Estadual a expressão "vencimentos integrais" prevista no texto originário pelo constituinte decorrente. Cito precedentes do Plenário Jurisdicional deste Tribunal:

V.V. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 36, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. EFEITO CASCATA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. O impetrante busca a concessão da segurança para determinar que os impetrados abstenham-se de alterar a base de cálculo da gratificação de sexta parte, tal como vinha sendo realizado até dezembro de 2017, ou seja, sobre seus vencimentos integrais. 2. O artigo 36, § 4º, da Constituição Estadual, tanto em sua redação original quanto naquela decorrente das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 36/2004, sempre dispôs que a gratificação de sexta parte deveria incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, em evidente continuidade normativa. 3. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, a par de continuar a vedar o chamado efeito cascata ou efeito repique, deixou de prever o "freio" constante na versão anterior do dispositivo, segundo o qual somente eram vedados os acréscimos que se davam pelo mesmo título ou idêntico fundamento. 4. Descortina-se a existência de choque entre o art. 36, § 4º, da Constituição Acreana, e a o art. 37, XIV, da Constituição Federal. A despeito disso, o legislador estadual não apenas editara a Emenda Constitucional n. 36/2004, nos termos já descritos, como mantivera inalterada a redação do art. 73 da Lei Complementar n. 39/93, e mais, pois até dezembro de 2017 interpretava ditos dispositivos em sua literalidade, até ser forçado a revê-lo por força da Recomendação n. 02/2017 e do Parecer PGE NET n. 2017.02.001210. 5. Em que pese, portanto, não se negar ao Estado do Acre, representado aqui pela autoridade impetrada, o recálculo da gratificação de sexta parte, o que já afasta a tese



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

de decadência administrativa amparada no art. 54 da Lei n. 9.784/99, deve ser prestigiado o princípio da confiança, de modo a preservar ainda que parcialmente a expectativa do impetrante. E é assim porque a par da ausência de direito adquirido a regime jurídico, ao servidor é deferida a irredutibilidade vencimental, mesmo que em bases nominais. 6. A solução está em se isolar a diferença existente entre as duas metodologias – o divisor de águas é dezembro/2017 - e identificá-la como Vantagem Pessoal Nominal (VPNI), em valor fixo, passível apenas de atualização pelo índice de revisão geral anual (art. 37, X, última parte, da Constituição Federal), e excluído dos acréscimos decorrentes de aumentos vencimentais e de movimentações na carreira. 7. As súmulas STF n. 269 e 271 são limitativas dos efeitos financeiros do mandado de segurança e por muito tempo imperou o entendimento de que deveriam ser aplicadas irrestritamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça inaugurou nova abordagem sobre o tema, ao deslocar as consequências patrimoniais para a data da prática do ato impugnado, especificamente quando o "servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada" (MS 12.397/DF). 8. Segurança parcialmente concedida. (TJAC. Mandado de Segurança n.º 1000825-93.2018.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros. Tribunal Pleno Jurisdicional. Data do julgamento: 27/02/2019.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PARTE. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DO EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Pela interpretação literal do art. 36, § 4º, da Constituição Estadual, poder-se-ia dizer que a gratificação de sexta-parte tem incidência sobre os vencimentos do servidor, considerado o vencimento-base (remuneração atinente ao cargo) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Entretanto, a norma em questão deve estar alinhada aos ditames da Constituição Federal, cujo inciso XIV do art. 37 (com a redação incluída pela EC 19/98) dispõe que "os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores", ou seja, veda expressamente que uma gratificação incida sobre outra para compor os vencimentos finais do servidor. Assim, a interpretação sistemática remete à conclusão de que a gratificação de sexta-parte deve ser calculada de acordo com o vencimento base, visto que a Constituição Federal veda o chamado efeito cascata, por meio do qual uma gratificação entra na composição de outra. 2. A Administração Pública não está impedida de rever a base de cálculo em relação aos pagamentos feitos no presente, uma vez que, havendo vínculo entre a impetrante e o Estado do Acre decorrente do seu ingresso no serviço público, existe indubitável relação jurídica de natureza continuada,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

renovando-se a cada período laborado. Infere-se, então, que, pela renovação contínua do liame jurídico, o Impetrante não detém direito adquirido a regime jurídico, estando a Administração Pública autorizada a modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos a qualquer tempo – ainda mais se essa modificação tiver por escopo a adequação da sua composição às regras insculpidas na Constituição Federal. 3. Entretanto, foi verificada, no caso concreto, a existência de ato legislativo estadual, ou seja a Emenda Constitucional Estadual n.º 36/2004, superveniente à EC 19/98, a qual importou reafirmação, pelo Estado do Acre, da possibilidade de incidência da gratificação de sexta parte sobre totalidade da remuneração da impetrante. 4. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, a conferir à parte impetrante direito de manutenção do patamar remuneratório nominal que possuía antes da mudança da interpretação administrativa a respeito da incidência da nova redação do inciso XIV do art. 37 da Constituição. 5. Segurança parcialmente concedida para, a despeito de não impor às autoridades impetradas que alterem a base de cálculo da Gratificação da Sexta Parte, determiná-lhes que instituem Vantagem Pessoal Nominal (VPNI), em valor fixo, atualizável pela revisão anual e absorvível por aumentos e movimentações na carreira, relativamente à diferença oriunda pela execução do ato coator. Efeitos financeiros, a partir da impetração deste writ. (TJAC. Mandado de Segurança n.º 1000739-07.2019.8.01.0900. Rel. Des. Laudivon Nogueira, Tribunal Pleno Jurisdicional. Data do julgamento: 31/07/2019.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DO EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Pela interpretação literal do art. 36, § 4º, da Constituição Estadual, poder-se-ia dizer que a gratificação de sexta-parte tem incidência sobre os vencimentos do servidor, considerado o vencimento-base (remuneração atinente ao cargo) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Entretanto, a norma em questão deve estar alinhada aos ditames da Constituição Federal, cujo inciso XIV do art. 37, dispõe que "os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores", ou seja, veda expressamente que uma gratificação incida sobre o outra para compor os vencimentos finais do servidor. Assim, a interpretação sistemática remete à conclusão de que a gratificação de sexta-parte deve ser calculada de acordo com o vencimento-base, visto que a Constituição Federal veda o chamado efeito cascata, através do qual uma gratificação entra na composição de outra. 2. A Administração Pública não está impedida de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

rever a base de cálculo em relação aos pagamentos feitos no presente, uma vez que, havendo vínculo empregatício entre o Impetrante e o Estado do Acre decorrente do seu ingresso no serviço público, existe uma indubitável relação jurídica de natureza continuada, renovando-se a cada período laborado. Infere-se, então, que, pela renovação contínua do liame jurídico, o Impetrante não detém direito adquirido a regime jurídico, estando a Administração Pública autorizada a modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos a qualquer tempo – ainda mais se essa modificação tiver por escopo a adequação da sua composição às regras insculpidas na Constituição Federal. 3. Entrementes, no caso em voga, denota-se a existência de ato legislativo estadual, qual seja, a Emenda Constitucional Estadual n.º 36/2004, superveniente à EC 19/98, que importou reafirmação, pelo Estado do Acre, da possibilidade de incidência de gratificação de sexta-parte sobre a totalidade da remuneração da Impetrante. 4. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, a conferir à Impetrante direito de manutenção do patamar remuneratório nominal que possuía antes da mudança da interpretação administrativa a respeito da incidência da nova redação do inciso XIV do art. 37, da Constituição. 5. Em que pese não se impor às autoridades impetradas que alterem a base de cálculo da Gratificação da Sexta-Parte, determina-lhe que instituem Vantagem Pessoal Nominal (VPNI), em valor fixo, atualizável pela revisão anual e absorvível por aumentos e movimentações na carreira, relativamente à diferença oriunda pela execução do ato coator. Efeitos financeiros a partir da impetração deste writ. 6. Segurança parcialmente concedida. (TJAC. Mandado de Segurança n.º 1000060-25.2018.8.01.0000. Rel. Des. Luís Camolez. Tribunal Pleno Jurisdicional. Data do julgamento: 08/05/2019.)

Mandado de Segurança. Gratificação de Sexta Parte. Alteração da base de cálculo. Possibilidade. Incidência sobre vencimento base. Regra constitucional. Sobreposição de verbas salariais. Vedação constitucional. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Decadência administrativa. Não ocorrência. Autotutela da Administração pública. Irredutibilidade de vencimentos. Diferença de valores transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. - A Gratificação de Sexta Parte prevista na Constituição do Estado do Acre, é vantagem pecuniária que deve incidir sobre o vencimento base da servidora, em razão da vedação constitucional de sobreposição de verbas salariais originadas do mesmo critério de cálculo. - O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo possível à Administração Pública promover, a qualquer tempo, por meio do seu poder de autotutela, a alteração no critério de cálculo da Gratificação de Sexta Parte, em observância à regra constitucional. - Para preservar a irredutibilidade de vencimentos o Estado do Acre deve atribuir à impetrante, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada correspondente à diferença do valor da Gratificação de Sexta Parte sobre seus vencimentos integrais e sobre o seu vencimento base. - Mandado de Segurança concedido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 1000853-61.2018.8.01.0000, acordam, por maioria, os Membros que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conceder em parte a Segurança, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. (TJAC. Mandado de Segurança n.º 1000853-61.2018.8.01.0000. Rel. Des. Samuel Evangelista. Tribunal Pleno Jurisdicional. Data do julgamento: 19/12/2018.)

Desta forma, a adoção pura e simples da solução proposta pelo ACREPREVIDENCIA na espécie – exclusão, da base de cálculo da sexta-parte, de verbas distintas do vencimento-base – implicaria em conceder aos servidores do Poder Judiciário *status* protetivo inferior ao conferido aos servidores do Poder Executivo na mesma situação.

Implicaria, ainda, proceder de forma incongruente, uma vez que este Poder estaria, no exercício de sua competência administrativa, adotando conduta que considerou ilegal na apreciação de casos que lhe foram submetidos na competência jurisdicional.

Visando solucionar tal problema, os órgãos técnicos deste Poder propuseram à Alta Administração a ampliação de providência que já foi levada a efeito quando da edição da LCE n.º 258/2013.

Como se observa da redação do art. 64 da mencionada lei complementar, *ainda em 2013, o Poder Legislativo Estadual já buscou solucionar a questão da incidência de verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior sobre a gratificação de sexta-parte, estabelecendo a criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada para evitar o decenso remuneratório nominal decorrente da correspondente adequação:*

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.

Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante VPNI.

A sugestão, portanto, consiste no encaminhamento de projeto de lei complementar ao Poder Legislativo, visando ampliar o escopo do art. 64 da LCE n.º 258/2013, porém garantindo a criação de VPNI para evitar decenso remuneratório aos servidores.

Eis a redação proposta:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte na data da edição desta lei complementar, não comporão a base de cálculo desta gratificação quaisquer vantagens remuneratórias distintas do vencimento-base. (NR)

Art. 2º A diferença entre a gratificação de sexta-parte percebida na data da publicação desta Lei Complementar e a decorrente do disposto na nova redação do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga em valor mediante vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para fins de esclarecimento, segue a tabela de correspondência entre a redação atual e a nova redação proposta para o dispositivo:

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.	Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte na data da edição desta lei complementar, não comporão a base de cálculo desta gratificação <u>quaisquer vantagens remuneratórias distintas do vencimento-base.</u> (NR)

Ressalte-se que, para além de resguardar a legalidade constitucional do cálculo da sexta-parte de oitenta e três servidores do Poder Judiciário Acreano, o projeto de lei complementar sugerido **não representa nenhum custo**, dado que a repercussão das verbas remuneratórias permanentes sobre a gratificação de sexta-parte continuará sendo paga no exato valor anterior, porém mediante rubrica distinta.

Pelo exposto, encaminho no sentido da aprovação do projeto de lei, conforme minuta em anexo, com o consequente encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre para regular tramitação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal Pleno Administrativo aprovar o projeto de lei complementar, com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo, nos termos do voto do relator."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (relator), Júnior Alberto, Nonato Maia, Samoel Evangelista, Regina Ferrari, Waldirene Cordeiro e Francisco Djalma.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _/_

"Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte na data da edição desta lei complementar, não comporão a base de cálculo desta gratificação quaisquer vantagens remuneratórias distintas do vencimento-base. (NR)

Art. 2º A diferença entre a gratificação de sexta-parte percebida na data da publicação desta Lei Complementar e a decorrente do disposto na nova redação do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga em valor mediante vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Rio Branco/AC, ____ de fevereiro de 2026.